PARECER N° 266/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1.745/2025

ASSUNTO: Chamamento Público n° 04/2025- Credenciamento para prestação de serviços de manutenção do sistema de pneus dos veículos da frota da Prefeitura Municipal de São Luiz Gonzaga-RS.

PARECER

1. Trata-se de chamamento público para o procedimento auxiliar de credenciamento, que visa à prestação de serviços de manutenção do sistema de pneus dos veículos da frota da Prefeitura Municipal de São Luiz Gonzaga-RS.

A contratação pretendida está embasada no documento de formalização de demanda PEDIDO DE COMPRA: 00451/2025, COM EMISSÃO EM: 25/08/2025, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

A fase preparatória do presente processo foi instruída com estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, definição das condições de execução e pagamento, orçamento estimado, minutas de edital e de termo de credenciamento.

Foram também juntados aos autos as pesquisas de preços realizadas na forma do Decreto Municipal n.º 6.871/2022 e mapas comparativos de preços.

Vieram os autos para exame e parecer, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

2. Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. O credenciamento é tratado pela Lei nº 14.133/21 como sendo um procedimento auxiliar, cuja finalidade consiste na contratação por inexigibilidade de licitação. Dentre as hipóteses de inexigibilidade, tem-se os casos envolvendo objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. Nesse sentido, é o que consta no artigo 74, IV, da Lei nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

(...)

O credenciamento se destina a situações nas quais a Administração Pública tem como objetivo a contratação de todos os interessados no objeto. Em razão disso, não há competitividade, não sendo possível a realização de certame licitatório, sendo realizado através de procedimento de chamamento público e buscando o maior número possível de interessados em contratar com a Administração Pública. Ao que se observa, pretende-se exatamente o oposto daquilo que se objetiva em um processo licitatório.

As hipóteses que admitem o credenciamento estão listadas no artigo 79 da Lei nº 14.133/21. No caso em tela, pretende-se o credenciamento para prestação de serviços de lavagem de veículos da frota municipal. Sendo assim, haverão contratações paralelas e não excludentes, amoldando-se, na presente contratação, o caso à hipótese prevista no artigo 79, I, da Lei nº 14.133/21.

Pelo objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, foi adotado critérios objetivos de distribuição da demanda, na forma do parágrafo único, I do artigo 79 - **ter disponibilidade para realização do serviço em menor prazo; a ordem cronológica de credenciamento; a quantidade de horas já trabalhadas no mês, com o objetivo de distribuir o trabalho de maneira equitativa entre os credenciados-.**

Ainda, o edital de chamamento de interessados, em questão, trouxe expressamente as condições padronizadas de contratação e definiu o valor da contratação, também na forma do mesmo artigo no parágrafo único, III.

4. Com efeito, verifica-se que o procedimento auxiliar sob exame tem por objeto a prestação de serviços de manutenção do sistema de pneus, consoante a seguinte motivação:

A frota de veículos da Prefeitura de São Luiz Gonzaga realiza diversas atividades e serviços, desde reparos em vias públicas até o transporte de pacientes para exames e consultas fora da área do município. Muitos dos veículos que compõem esta frota realizam viagens de longa distância, compreendendo amplas quilometragens tanto dentro quanto fora da área do município.

Tal quilometragem ocasiona um desgaste constante dos pneus de um veículo, bem como um esforço considerável para o sistema dos pneus, o qual necessita de uma regulagem periódica.

Assim sendo, a manutenção do sistema de pneus dos veículos da frota da Prefeitura se apresenta como uma importante necessidade para que tais veículos possam continuar realizando seus serviços e atividades de forma eficiente e segura.

Logo, vislumbra-se o interesse público envolvido na presente contratação, demonstrado na motivação acima e no item 01 – descrição da necessidade – do Estudo Técnico Preliminar.

5. A contratação está prevista no Plano de Contratações Anual do Município de São Luiz Gonzaga, conforme informação trazida no Estudo Técnico Preliminar- item 02-.

6. Foi elaborado **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR** pela área requisitante, o qual, apesar de se tratar de documento técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

A **análise de risco** também foi realizada, nos termos do inciso X do artigo 18 da Lei nº 14.133/2024.

O **TERMO DE REFERÊNCIA** foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie. Observa-se que o instrumento atende aos pressupostos legais ínsitos no artigo 6º, inciso XXIII, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

7. O valor estimado da contratação é de R$ 358.997,90 (trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e sete reais, com noventa centavos), tendo como metodologia utilizada o menor valor, tendo em vista a falta de disputa para esse tipo de instrumento.

Os preços auferidos na data da confecção do ETP e TR, foram realizados em consonância o disposto no art. 23 da Lei Federal nº 14. 133/2021 e nos artigos 5º e 6º do Decreto Municipal n.º 6.871/2022 e entendimento jurisprudencial abaixo mencionado.

> Licitação. Orçamento estimativo. Fontes de pesquisa. Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária. [1]

8. A propósito foi indicada as respectivas dotações orçamentárias, conforme informação trazida pela Secretaria da Fazenda.

9. A **MINUTA DE EDITAL** de chamamento público deve estabelecer, em síntese, as condições para participação no certame, incluindo vedações, requisitos de habilitação dos interessados, pedidos de esclarecimentos e impugnações, sanções e recurso. No presente feito, as cláusulas e

[3] TCU. Acórdão 1445/2015, Plenário, Representação, Rel. Min. Vital do Rêgo.

condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie foram cumpridas, ficando de acordo com o artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

10. A **MINUTA DE TERMO DE CREDENCIAMENTO** adaptada ao objeto do presente credenciamento foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos similares, nos termos do art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto 6.872/2022.

11. Quanto as publicações, a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de chamamento público, dos seus anexos e da lista de credenciados, deverão ser realizadas em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados (artigo 79, parágrafo único, I) e seu início se der 03 (dias) úteis após as publicações legais.

12. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINA** pela viabilidade jurídica da contratação pretendida, através do edital de chamamento público para credenciamento legalidade da contratação direta, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

À Autoridade Superior (Prefeito) para promover sua autorização nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

São Luiz Gonzaga - RS, 19 de setembro de 2025.

MARIA ECIANA DA SILVA
Assessora Jurídica em Licitações e Contrato
OAB/RS 117.732

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA
CAPITAL ESTADUAL DA MÚSICA MISSIONEIRA
GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE EM PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA

(Lei nº 14.133/2021)

CHAMAMENTO PÚBLICO-CREDENCIAMENTO 04/2025 (art. 79, inciso I, da LEI FEDERAL 14.133/2021)

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, acolho o parecer exarado no processo nº 1.745/2025 e ratifico o **Chamamento Público para CREDENCIAMENTO** de empresas para prestação de serviços de manutenção do sistema de pneus dos veículos da frota da Prefeitura.

Gabinete do Prefeito, em 24 de setembro de 2025

JOSE ANTONIO FLACH WERLE:36713880053

Assinado de forma digital por JOSE ANTONIO FLACH WERLE:36713880053
Dados: 2025.09.24 08:47:00 -03'00'

JOSÉ ANTÔNIO FLACH WERLE.
Prefeito Municipal.